



PARECER JURÍDICO

Unidade consulente: Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Data: 03 de outubro de 2025.

Assunto/Ementa: Análise da legalidade dos documentos relacionados ao processo licitatório para aquisição de 01 (um) veículo automotor 0 km, tipo SUV, motorização de no mínimo 2.4, tração 4x4, com capacidade para 7 lugares, motor a diesel, carroceria sobre chassi de longarinas, modelo 2025.

1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Chapada Gaúcha/MG, visando à aquisição de 01 (um) veículo automotor 0 km, tipo SUV, motorização de no mínimo 2.4, tração 4x4, com capacidade para 7 lugares, motor a diesel, carroceria sobre chassi de longarinas, modelo 2025.

2. A análise será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

3. Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.



1.1 Dos limites da análise jurídica

4. O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

5. As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e objetivam oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, recomenda-se justificar nos autos os fundamentos de sua decisão, conforme dispõe o art. 50, VII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6. Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

7. Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

8. Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições



funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

2 CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO/RELATÓRIO

9. Trata-se do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Chapada Gaúcha/MG, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo automotor 0 km, tipo SUV, motorização de no mínimo 2.4, tração 4x4, com capacidade para 7 lugares, motor a diesel, carroceria sobre chassi de longarinas, modelo 2025, conforme especificado nos documentos que o fundamentam.

10. A licitação em questão, em sua fase preparatória, está sendo conduzida sob a modalidade Pregão Eletrônico, adotando como critério de julgamento o menor preço, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade jurídica do procedimento, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à publicidade, à competitividade, à legalidade das exigências editalícias e à adequação da minuta do contrato.

12. Para a formação do juízo jurídico acerca da regularidade do certame, foram examinados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a. **Estudo Técnico Preliminar (ETP);**
- b. **Termo de Referência (TR);**
- c. **Pesquisa de Preços;**
- d. **Minuta do Edital.**

13. A partir da análise dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica dos aspectos essenciais do procedimento licitatório, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.



3 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

3.1 Da Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

14. O presente certame será instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento no art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. A escolha dessa modalidade é adequada, considerando-se que o objeto licitado se trata de bem comum, em conformidade com o disposto no art. 6º, inc. XIII.

15. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, conforme previsto no art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não havendo óbice à sua escolha.

16. Quanto ao **modo de disputa**, verificou-se a adoção do modo aberto, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. O modo de disputa **aberto** possibilita maior competitividade, assegurando que os licitantes apresentem lances sucessivos, enquanto o **fechado** é compatível com contratações que exigem avaliação técnica mais detalhada. A escolha do modelo adotado no certame encontra respaldo na legislação e na doutrina aplicável.

17. Dessa forma, verifica-se que a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa adotados no presente procedimento são compatíveis com a natureza do objeto licitado e encontram respaldo na legislação vigente.

3.2 Dos Documentos da Fase Preparatória

18. Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram analisados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do certame:

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

19. O Estudo Técnico Preliminar é o documento que embasa tecnicamente a contratação, apresentando as alternativas possíveis para atender à necessidade identificada. Sua elaboração é obrigatória nos termos do art. 18, inciso I c/c § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021

20. O ETP analisado contém as seguintes informações: **a)** descrição da necessidade (art. 18, §1º, inc. I); **b)** requisitos da contratação (art. 18, §1º, inc. III); **c)** estimativa da

quantidade para contratação, no caso, um veículo (art. 18, §1º, inc. IV); **d)** análise das soluções possíveis (art. 18, §1º, inc. V); **e)** a estimativa do preço da contratação, acompanhada da metodologia de cálculo e de pesquisas em fontes diversas (art. 18, §1º, inc. VI); **f)** descrição da solução como um todo (art. 18, §1º, inc. VII); **g)** justificativa para o não parcelamento da contratação (art. 18, §1º, inc. VIII); **h)** demonstração dos resultados pretendidos; **i)** apresentação de preços em contratações correlatas realizadas pela Administração Pública (art. 18, §1º, inc. XI); e **j)** posicionamento conclusivo (art. 18, §1º, inc. XIII).

21. Dessa forma, verifica-se que o estudo técnico preliminar se encontra formalmente adequado, atendendo aos requisitos normativos aplicáveis, notadamente por especificar as informações exigidas pelo § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.2.1.1 Do Parcelamento da Contratação e da Adjudicação por Itens

22. A legislação vigente estabelece que, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o objeto da licitação deve ser parcelado, possibilitando sua adjudicação por itens, e não de forma global.

23. Essa medida visa ampliar a competitividade, permitindo que empresas com menor capacidade operacional participem do certame, promovendo a isonomia e evitando a concentração de mercado.

24. Nos termos do art. 47, II, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ao decidir pelo parcelamento ou não do objeto, a Administração deve considerar três fatores essenciais: a responsabilidade técnica, os custos administrativos da gestão de múltiplos contratos e a ampliação da concorrência sem comprometer a eficiência da contratação.

25. No presente caso, verifica-se que a Administração Pública optou pelo não parcelamento, uma vez que o processo licitatório em apreço objetiva a aquisição de um único veículo. Desse modo, é inviável, do ponto de vista técnico, o parcelamento do objeto licitado.

26. Não há, portanto, apontamentos quanto à regularidade dessa escolha.



3.2.2 Termo de Referência (TR)

27. O Termo de Referência é peça essencial para a definição clara do objeto da contratação, devendo conter especificações detalhadas, condições de execução e critérios de seleção do fornecedor, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

28. No caso analisado, o TR apresentado contempla os requisitos constantes das alíneas do inciso XXIII do art. 6º c/c §1º do art. 40, garantindo a adequada execução do contrato.

29. Assim, conclui-se que o Termo de Referência atende aos requisitos legais e regulamentares, não havendo apontamentos quanto à sua regularidade formal.

3.2.3 Pesquisa de Preços

30. A pesquisa de preços tem o objetivo de definir o valor estimado da contratação, garantindo que o orçamento seja compatível com os valores praticados no mercado, conforme exigido pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e pela Instrução Normativa SEGES nº 65, de 2021.

31. O presente certame foi instruído com pesquisa de preços realizadas mediante consultas a fontes diversas, tais como: *sites* de montadoras, contratações similares realizadas pela administração pública e Tabela de Referência da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE), observando a metodologia prevista na norma aplicável.

32. Dessa forma, a pesquisa de preços apresenta-se formalmente adequada, refletindo os parâmetros de mercado e garantindo a viabilidade econômica da contratação.

3.2.4 Minuta do Edital

33. A minuta do edital foi analisada quanto à sua conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e apresenta os elementos obrigatórios previstos no art. 25 da referida norma, tais como objeto da licitação, critérios de julgamento, exigências de habilitação, prazos e penalidades.

34. Verificou-se que as regras editalícias estão redigidas de forma objetiva e clara, sem a imposição de exigências excessivas que comprometam a ampla concorrência.



35. Assim, a minuta do edital encontra-se regular, atendendo às diretrizes legais aplicáveis.

3.3 Da Disponibilidade Orçamentária

36. Nos termos do art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a realização de contratações pela Administração Pública **deve estar condicionada à previsão orçamentária compatível com a despesa**, assegurando que há recursos suficientes para suportar os compromissos financeiros assumidos.

37. Insta mencionar que a Administração apresentou a comprovação da disponibilidade orçamentária, identificando a rubrica específica que custeará a despesa, de modo a garantir transparência e conformidade com a legislação fiscal vigente.

38. Dessa forma, a comprovação da disponibilidade orçamentária e a adoção das providências legais garantem a regularidade fiscal da contratação e previnem eventuais questionamentos quanto à sustentabilidade financeira do compromisso assumido pela Administração.

3.4 Da Publicação do Edital e da Transparência na Contratação

39. A ampla publicidade dos atos licitatórios é um princípio fundamental para garantir transparência, isonomia e ampla concorrência nos certames públicos. Nos termos do art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é obrigatória a publicação do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da divulgação de extrato no Diário Oficial e, quando aplicável, em jornal de grande circulação.

40. A Administração deve atentar para o cumprimento dos prazos mínimos de publicidade, conforme o critério de julgamento adotado. No caso, 08 (oito) dias úteis, conforme o art. 55, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

41. Além disso, após a homologação da licitação, é obrigatória a disponibilização dos documentos da fase preparatória que não tenham sido anexados ao edital, garantindo a rastreabilidade e o controle social sobre o procedimento, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



42. No contexto da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), reforça-se a necessidade de disponibilização dos seguintes documentos no sítio eletrônico do órgão licitante: **cópia integral do edital e anexos, resultado da licitação, contratos firmados e respectivas notas de empenho.**

43. O cumprimento dessas exigências fortalece a segurança jurídica da contratação, evita questionamentos sobre a publicidade do certame e assegura que a Administração atue em conformidade com os princípios da transparência e do acesso à informação.

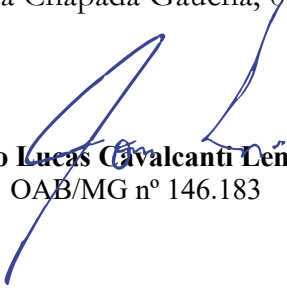
4 CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS

44. Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o procedimento licitatório em comento se encontra, em sua essência, **formalmente adequado** aos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, respeitando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e eficiência.

45. **Não havendo objeções adicionais, OPINA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da licitação, **DESDE QUE** sejam atendidas as recomendações acima mencionadas, garantindo a conformidade do procedimento com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

46. **É o parecer, que se submete à consideração superior.**

De Belo Horizonte para Chapada Gaúcha, 03 de outubro de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183